

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DETRO/PRES. Nº 1229 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

REGULAMENTA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 13 DA LEI Nº 4.291, DE 22 DE MARÇO DE 2004, ALTERADA PELA LEI Nº 7.123, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, DE COMPETÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- que compete ao DETRO/RJ garantir condições de segurança e conforto aos usuários e implantar mecanismos socialmente favoráveis ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no art. 2º, inciso V da Lei nº 1.221, de 06 de novembro de 1987;

- que cabe ao DETRO/RJ, por delegação legal, coibir a prática de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Rio de Janeiro não concedidos, não permitidos, não autorizados e não registrados, nos termos do art. 13 da Lei nº 4.291, de 22 de março de 2004, alterada pela Lei nº 7.123, de 08 de dezembro de 2015;

- que é fato que há diversos veículos que fazem diariamente, de forma irregular, o transporte remunerado de passageiros no âmbito intermunicipal do Estado do Rio de Janeiro causando diversos prejuízos à população;

- que dessa prática clandestina decorrem outros fatores que igualmente prejudicam à população:

a) desequilíbrio econômico financeiro, onerando os valores cobrados na prestação dos serviços de transporte público regularizados;

b) comprometimento da segurança, conforto e higiene dos passageiros, geralmente ocasionado pela idade dos veículos utilizados pela prática ilegal de transporte de passageiros;

c) comprometimento da eficiência e excelência do transporte visto a ausência de qualificação de condutor irregular;

d) facilitação para prática de crimes (sequestro, estupro, etc); entre outros.

- que o § 1º do art. 13 da Lei nº 4.291, de 22 de março de 2004, alterada pela Lei nº 7.123, de 08 de dezembro de 2015, estipula que “sujeitar-se-á o infrator à multa, por esse ente estatal, aplicada e nele recolhida, no valor de 1.000 a 5.000 UFIR-RJ e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro”;

- que as multas devem ter natureza punitiva-pedagógica para que sirvam de desestímulo à violação das normas de segurança e eficiência do sistema de transportes;

- a necessidade de definir critério para a gradação da multa administrativa aberta prevista no § 1º do art. 13 da Lei nº 4.291, de 22 de março de 2004, alterada pela Lei nº 7.123, de 08 de dezembro de 2015; e

- que para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observou: a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração, ou seja, coibir o transporte pirata e suas consequências para o usuário e para o sistema de transportes coletivos rodoviários complementar, regular e por fretamento, o benefício econômico auferido (ou não) pelo fornecedor do transporte irregular, e o valor econômico do infrator, cujo critério foi a quantidade de passageiros possíveis a serem transportados,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Portaria fixa parâmetros para a gradação da multa administrativa aberta prevista no § 1º do art. 13 da Lei nº 4.291, de 22 de março de 2004, alterada pela Lei nº 7.123, de 08 de dezembro de 2015.

Art. 2º - A multa por infração será aplicada da seguinte forma: § 1º - Aos proprietários que realizarem o transporte irregular de passageiros utilizando-se de veículos:

I - com capacidade de até 07 (sete) lugares será aplicada penalidade de multa correspondente a 1.000 (um mil) UFIR-RJ;

II - com capacidade de 08 (oito) até 21 (vinte e um) lugares será aplicada penalidade de multa correspondente a 1.050 (um mil e cinquenta) UFIR-RJ;

III - com capacidade de 22 (vinte e dois) até 30 (trinta) lugares será aplicada penalidade de multa correspondente a 1.100 (um mil e cem) UFIR-RJ; IV - com capacidade acima de 30 (trinta) lugares será aplicada penalidade de multa correspondente a 1.150 (um mil cento e cinquenta) UFIR-RJ;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2015

CARLOS LUIZ MARTINS  
Presidente